



AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM)

NOTA TÉCNICA SEI Nº 3256/2024-CODIT/SAR-ANM/DIRC

PROCESSO Nº 48051.003300/2024-57

INTERESSADO: COORDENAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO, INTELIGÊNCIA E TRANSPARÊNCIA

1. ASSUNTO

1.1. O objetivo desta Nota Técnica é apresentar os dados e os critérios utilizados na apuração dos municípios beneficiários da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM) afetados pela presença de minerodutos, referente ao ciclo de distribuição da CFEM recolhida entre maio de 2024 e abril de 2025.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. A Lei 13.540/2017 alterou a Lei 8.001/1990, prevendo que uma parcela da CFEM deve ser distribuída aos entes afetados por atividades de mineração:

VII - 15% (quinze por cento) para o Distrito Federal e os Municípios, quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios, nas seguintes situações:

a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviário ou dutoviário de substâncias minerais;

b) afetados pelas operações portuárias e de embarque e desembarque de substâncias minerais;

c) onde se localizem as pilhas de estéril, as barragens de rejeitos e as instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como as demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico (grifo nosso)

2.2. Recentemente, a Lei 14.514, de 29 dezembro de 2022, promoveu novas alterações na Lei 8.001/1990, estabelecendo, em especial, que:

Art. 14. A [Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

VII - 15% (quinze por cento) para o Distrito Federal e os Municípios, quando a produção ocorrer em seus territórios, mas essa parcela for superior ao que for distribuído referente à parcela de que trata o inciso VI deste parágrafo, ou quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios, caso seus territórios sejam: [\(Produção de efeito\)](#)

a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviário ou dutoviário de substâncias minerais;

b) afetados pelas operações portuárias e de embarque e desembarque de substâncias minerais;

c) onde se localizem as pilhas de estéril, as barragens de rejeitos e as instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como as demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico; (grifo nosso)

[...]

Art. 25. Esta Lei entra em vigor:

[...]

II - na data de sua publicação, com produção de efeitos a partir da apuração do próximo ciclo de distribuição de compensação financeira para os Municípios afetados pelas hipóteses previstas da parcela de que trata o inciso VII do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990; (grifo nosso)

2.3. Posteriormente, o Decreto 11.659, de 23 de agosto de 2023, determinou que:

Art. 3º A distribuição do percentual de quinze por cento, a título de CFEM, para o Distrito Federal e os Municípios afetados em seus territórios pela atividade de mineração ocorrerá da seguinte forma:

I - cinquenta e cinco por cento quando forem cortados por infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviário de substâncias minerais;

II - três por cento quando forem cortados por infraestruturas utilizadas para o transporte dutoviário de substâncias minerais;

III - sete por cento quando afetados pelas operações portuárias e de embarque e desembarque de substâncias minerais; e

IV - trinta e cinco por cento àqueles onde estão localizadas estruturas de mineração que viabilizem o aproveitamento industrial da jazida, tais como pilhas de estéreis e de rejeitos, usinas de beneficiamento, bacias de rejeitos, entre outras estruturas previstas no Plano de Aproveitamento Econômico - PAE ou em instrumento equivalente, devidamente aprovado pela Agência Nacional de Mineração – ANM (grifo nosso).

2.4. O Decreto 11.659/2023 também previu em seu Art. 5º que a “ANM revisará periodicamente os valores distribuídos ao Distrito Federal e aos Municípios afetados pela atividade de mineração”, bem como delegou à ANM a competência para definir a forma e os critérios de cálculo da CFEM devida aos entes afetados pela atividade de mineração, as quais estão expressos na Resolução ANM 143, de 21 de novembro 2023.

3. ANÁLISE

3.1. A Resolução ANM 143/2023 prevê que para fins de cálculo da CFEM devida aos municípios afetados pela presença de dutovias serão considerados os minerodutos cadastrados na ANTT, utilizando-se os dados anuais de movimentação dos transportes dutoviários disponibilizados pela ANM, ou pela entidade ou órgão público que vier a sucedê-la.

3.2. A Resolução ANM 143/2023 ainda prevê que os dados de movimentação de transporte dutoviário serão compilados pela ANM, preferencialmente com base em Relatório Anual de Lavra, ou ainda em sistema a ser desenvolvido com a finalidade de controlar e gerir a movimentação de minérios no país.

3.3. A compensação devida aos Municípios afetados presença de minerodutos foi calculada considerando a arrecadação de cada processo minerário que teve sua produção transportada por ele, da seguinte forma:

Compensação Duto = $(TKUdm/TKUdt) \times (3\% \text{ TotalCFEM Afetados D})$, onde:

TKUdm - quantidade em toneladas da substância mineral transportada multiplicada pela extensão da malha dutoviária que corta o Município, em quilômetros;

TKUdt - Somatório de TKUdm da dutovia associada ao processo minerário;

TotalCFEM Afetados D= 15% da CFEM arrecadada pelo processo minerário por substância mineral

- 3.4. Os minerodutos instalados no país foram identificados a partir de consulta realizada no Portal da ANTT em 30/04/2024 (<https://geo.epl.gov.br/portal/home/webmap/viewer.html?useExisting=1&layers=ee3dca7bc6b44f90a3a399c63d8f1c41>).
- 3.5. As extensões dos minerodutos foram apuradas pela equipe de Geoprocessamento da ANM, a partir da análise de dados georreferenciados.
- 3.6. Os dados de movimentação de minérios por minerodutos foram extraídos do Relatório Anual de Lavra (RAL), ano-base 2023, por meio de consulta realizada no dia 30/04/2024.
- 3.7. Especificamente, para cada mineroduto, foram levantadas as quantidades brutas beneficiadas das substâncias minerais dos seguintes processos minerários:

Mineroduto	Processos minerários	Substância mineral
Mineroduto Rio Capim Caulim - RCC	815.104/1971, 850.943/1993, 857.651/1995 e 850.556/2015	CAULIM
Mineroduto Complexo Mineração Tapira	930.785/1988	FOSFATO
Mineroduto Pará Pigmento	950.038/2009	MINÉRIO DE ALUMÍNIO
Mineroduto Anglo American	830.359/2004, 832.978/2002 e 832.979/2002	MINÉRIO DE FERRO
Mineroduto Samarco	001.721/1967, 002.265/1967, 831.205/2004 e 930.706/1982	MINÉRIO DE FERRO
Mineroduto Dow	000.648/1967	SALGEMA

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

- 4.1. A lista provisória dos municípios beneficiários da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM) por serem afetados pela presença de minerodutos, referente ao ciclo de distribuição da CFEM recolhida entre maio de 2024 e abril de 2025, está disponível no documento SEI 12746263.
- 4.2. Esclarecemos ainda que, ao contrário das listas que foram divulgadas nos ciclos anteriores, a partir da edição da Lei, do Decreto e da Resolução, os municípios produtores também foram incluídos nas listas. Porém, isso não significa que receberão essa parcela da CFEM devida aos afetados. Conforme previsto no art 4º da Resolução ANM 143/2023, somente terão direito a essa parcela caso o valor da CFEM na condição de afetado seja superior ao valor devido ao ente federativo na condição de produtor.
- 4.3. Assim, para a correta apuração dessa parcela, o Anexo I da resolução previu rodadas de simulação do real valor que o município receberia como afetado, excluindo-se os produtores que não teriam direito de receber essa parcela da CFEM por já receberem na condição de produtor uma parcela maior. Dessa forma, considerando que alguns municípios poderão ser excluídos, os percentuais de afetação aumentarão para os que sobrarem nas listas, sejam os não produtores ou pequenos produtores, quando elegíveis.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre de Cássio Rodrigues, Coordenador de Distribuição, Inteligência e Transparência**, em 30/04/2024, às 12:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.gov.br/anm/pt-br/autenticidade, informando o código verificador **12746101** e o código CRC **BF649C48**.

Referência: Processo nº 48051.003300/2024-57

SEI nº 12746101